



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720076/2013-78
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-011.370 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/02/2013

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR. EXONERAÇÃO.

Correta a exoneração de crédito tributário referente à multa regulamentar na importação de mercadoria cujo fato gerador corresponde à situação específica expressamente excluída de aplicação da penalidade imposta por legislação superveniente em decorrência do princípio da retroatividade benigna de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso de recurso de ofício interposto pela DRJ em Curitiba/PR contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra a exigência de multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro, com fundamento nos art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los tempestivamente à fiscalização.

A conduta do contribuinte que deu origem à penalidade consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, literalmente:

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) 12/2148315-5, registrada em 16/11/2012, submeteu a despacho de importação Naftas para Petroquímica, NCM 2710.12.41.

De acordo com a Instrução Normativa RFB no 1.282, de 16 de julho de 2012, o desembaraço aduaneiro no Siscomex será realizado após a entrega dos documentos de instrução do despacho e da retificação da DI. Os documentos devem ser apresentados no prazo de cinquenta dias, nos casos de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, contados do término da descarga da mercadoria.

O importador, portanto, teve o prazo de cinquenta dias para apresentar os documentos de instrução do despacho e retificar a DI, contados da descarga da mercadoria, que ocorreu em 21/11/2012. Até o dia 11 de janeiro de 2013, o importador estava "espontâneo" e poderia ter retificado a declaração, apresentando os documentos justificativos e se fosse o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o recolhimento da diferença de imposto apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, nos termos do artigo 70 da IN RFB 1282/2012.

(...)

Desta forma, a DI foi interrompida com exigência fiscal e o contribuinte foi intimado no dia 18/01/2013 às 15:52 hs a apresentar documentos comprobatórios de frete e seguro no prazo de cinco dias úteis (até o dia 25/01/2013 às 16 hs) como disposto no art. 19, § 1º da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001.

Até o dia de hoje, 06/02/2013, não foi apresentado os documentos (original ou cópia autenticada) comprobatórios do frete e seguro, lembrando que o sujeito passivo registrou sua DI no dia 16/11/2012, há quase 03 meses, devendo deste modo ser aplicada, a multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas, já que se configura a penalidade de deixar de apresentar os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, compreendendo tanto os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, como a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo, conforme artigo 70 da Lei 10.833/2003, descrito abaixo:

(...).

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- São documentos essenciais para a instrução de DI e, portanto, apresentados em sua forma original, aqueles listados no artigo 553, do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009- Regulamento Aduaneiro (RA): conhecimento de carga, fatura comercial, comprovante de pagamento de tributos e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.
- É apenas em sede de fiscalização do valor aduaneiro declarado na DI que se poderia exigir outros documentos além daqueles elencados no art. 553 do RA;
- Os documentos obrigatórios para instrução de DI estão exaustivamente listados no artigo 553 do RA e foram devidamente apresentados;
- Deixar de apresentar comprovante de transação comercial, mais precisamente do frete e seguro não é o tipo infracional atribuído ao importador devendo ser anulado o lançamento;
- *Mesmo tendo a Impugnante apresentado, de forma coercitiva e ilícita o comprovante de seguro e frete, o fiscal, sem qualquer motivação e discricionariamente, não reconheceu a idoneidade dos documentos apresentados. É inegável a existência de um Certificado de Seguro que cobre a mercadoria importada, emitido pelo Itaú Seguros*

sob o n.º 01.22.4010583 e de um comprovante de frete conforme juntado aos autos neste momento.

- *Não há silogismo possível que leve a conclusão de que não há apresentação de documento quando se faz por meio de uma cópia simples... em nenhum momento o Auditor Fiscal trouxe elementos de convicção no sentido de se questionar a legitimidade da cópia apresentada, mas simplesmente não o reconheceu como existente no mundo fenomênico;*
- *A multa imposta deve ser anulada pois demonstrou ter apresentado todos os documentos essenciais para a declaração aduaneira, bem como, ter fornecido à fiscalização documentos idôneos e comprovantes da correta valoração aduaneira;*
- *A multa viola os princípios da Constituição Federal em especial da proporcionalidade;*
- *O art. 736 do Decreto n.º 6.759/2009 dispõe que o Ministro da Fazenda poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais;*

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente, nos termos do Acórdão n.º 06-69.079, às fls. 83/88, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/02/2013

APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA POR VEDAÇÃO ESTABELECIDADA POR NORMA POSTERIOR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É inválido o lançamento cujo fato gerador corresponde à situação específica expressamente excluída de aplicação da penalidade imposta por legislação posterior, em decorrência do princípio da retroatividade benigna.

Por ter exonerado crédito tributário (multa regulamentada) em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, art. 1.º.

Intimada da decisão, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso de ofício interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O cancelamento do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância teve como fundamento a aplicação da retroatividade benigna das leis, prevista no art. 106 do CTN.

A exigência da multa regulamentar em discussão, segundo consta do auto de infração teve como fundamento os seguintes diplomas legais:

- Lei n.º 10.833/2003:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...);

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...);

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

(...).

- Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009);

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1).

(...).

§ 1º-A A multa referida no caput não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. (Incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 2013) (destaque não original)

No presente caso, o importador, por meio da Declaração de Importação (DI) 12/2148315-5, registrada em 16/11/2012, submeteu a despacho de importação Nafta para a indústria petroquímica, NCM 2710.12.41.

Como não apresentou tempestivamente os documentos necessários ao despacho aduaneiro da mercadoria importada, foi lavrado auto de infração imputando-lhe a multa regulamentar, nos termos do art. 710 do Regulamento Aduaneiro, c/c o disposto no inciso II, alínea “b”, item I, do art. 70 da Lei n.º 10.833/2003, então vigentes, citados e transcritos anteriormente.

No entanto, posteriormente, o art. 710 do Regulamento Aduaneiro teve sua redação alterada por meio do Decreto n.º 8.010/2013, que lhe acresceu o § 1º-A, com vigência a partir de 16/05/2013, determinando que a multa regulamentar prevista no seu caput, não se aplica no curso do despacho aduaneiro e que o procedimento de verificação dos dados declarados pelo importador se inicia no registro da DI e tem sua conclusão com o desembaraço aduaneiro da mercadoria nos termos dos arts. 542, 545, 564 e 571 daquele diploma normativo.

Segundo consta da decisão recorrida, *a mercadoria declarada na DI n.º 12/2148315-5 conforme consulta ao sistema Siscomex ocorreu em 29/05/2013, verifica-se que o lançamento ocorreu no curso do despacho aduaneiro antes do desembaraço da mercadoria em 06/02/2013.*

O CTN assim dispõe, quanto ao princípio da retroatividade benigna das leis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...);

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, correta a decisão recorrida que aplicou esse princípio para cancelar a penalidade em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes